CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/94

Súmula: Referenda o Convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, DECRETO:

Art. 1º - Fica referendado nos termos do artigo 69, Inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, o convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa de acordo com as normas existentes neste Decreto Legislativo.

Art. 2º - O Convênio de que trata este artigo tem por finalidade atribuir a Associação convenente os serviços de atendimento a criança no Programa de Pediatria.

§ 1º - Para cumprimento ao disposto neste artigo o Município utilizará todas as instalações físicas constantes do Edifício sede, móveis e equipamentos da Associação convenente.

§ 2º - Caberá ao Município o repasse mensal de 11 (onze)cotas, no valor de CR$ 154.545,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e quarenta centavos), reajustadas de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais a partir de 1º de fevereiro de 1.994.

§ 3º - As cotas serão empregadas exclusivamente na contratação de pessoal especializado na área de saúde, os quais serão remunerados por cotas.

§ 4º - Entende-se como cota o trabalho efetivo, realizado na sede da Associação convenente, pelo especialista da área de saúde no período de 12 horas semanais.

Art. 3º - As parcelas pecuniárias que se referem o Convênio serão liberadas mensalmente, em conta corrente da Associação convenente, mantida junto a instituição financeira oficial no Município.

§ 1º - Os saldos das verbas recebidas, enquanto não utilizadas, serão obrigatóriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - No término do Convênio, os saldos remanescentes, inclusive provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao tesouro municipal, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Associação convenente deverá no prazo de 15 (quinze) dias do término de cada trimestre, prestar contas da aplicação dos valores recebidos, bem como, das atividades realizadas, para o Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º - Da prestação de contas deverá constar:

I - Balancetes financeiros mensais;

II - rol dos credores;

III - plano de aplicação;

IV - aviso de créditos bancários, referentes as liberações de parcelas, apresentados em forma original ou cópia autenticada;

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.

V - demonstrativo de aplicações financeiras, com cópias dos extratos bancários;

VI - quadro demonstrativo das despesas realizadas com comprovantes de despesas, apresentados de forma original ou cópia autenticada;

VII - extrato de conta corrente movimento referente ao período;

VIII - parecer contábil.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesas, quando tratarem de prestação de serviços, deverão constar descrição do serviço prestado, assinatura e identificação, número de CPF, número de Identidade dos emitentes e a data da emissão.

Art. 6º - Em hipótese alguma poderá ser utilizado dos valores recebidos de que tratam o artigo 2º, § 2º, para remunerar pessoas integrantes da diretoria da Associação convenente.

Art. 7º - A contratação de especialistas na área de saúde que trata o convênio deve recair, somente, a pessoas que não integram o quadro efetivo ou comissionado da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Serão causas para a suspensão do convênio:

I - Quando não houver comprovação de boa e regular aplicação dos valores recebidos pela Associação, nos termos deste Decreto Legislativo.

II - quando verificado o desvio de finalidade na aplicação de recursos;

III - o descumprimento de qualquer dispositivo estabelecido neste Decreto Legislativo.

Art. 9º - Será causa para rescisão do convênio:

I - Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos enumerados no artigo 4º deste Decreto Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

Art. 10 - A decisão do exame das contas prestadas no Poder Legislativo, será feita através do Decreto Legislativo, precedido de parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização daquele órgão, que poderá decidir pela suspensão ou rescisão do Convênio, devendo as partes conveniadas, após a publicação de tal ato, acatarem a decisão, formalizando os atos necessários para consecução do fim estabelecido no ato emanado do Poder Executivo.

Páragrafo Único - Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato do Poder Legislativo.

Art. 11 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 19 de abril de 1.994.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.